

PROCESSO TC N.º 03560/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Edilson Pereira de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Rafael Santiago Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS FEITOS PELA URBE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COBRANÇA DOS TRIBUTOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Adoção das medidas administrativas corretivas. Atendimento da determinação do Tribunal. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL - TC - 00512/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "7" do Acórdão APL – TC – 620/08, de 13 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de agosto daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) ATESTAR O CUMPRIMENTO do supracitado item.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de outubro de 2014

Conselheiro Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 03560/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "7" do Acórdão APL – TC – 620/08, de 13 de agosto de 2008, fls. 48/66, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de agosto daquele mesmo ano.

In limine, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as contas originárias do Município de Coremas/PB, exercício financeiro de 2005 (Processo TC n.º 02437/06), dentre outras deliberações, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito da Comuna comprovasse o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, não retidos, sob pena de imputação do valor correspondente ao responsável.

Após as intimações de estilo, fls. 79/87, o antigo Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, apresentou documentos, fls. 90/92, 96/100 e 101/103, onde alegou, resumidamente, que adotou as medidas cabíveis.

Ato contínuo, os especialistas da Corregedoria deste Sinédrio de Contas, fls. 104/105, mencionando o lançamento e a cobrança do ISSQN, R\$ 449,59, e do IRRF, R\$ 829,80, concluíram que o item "7" do Acórdão APL – TC – 620/08 foi devidamente cumprido.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado pelos peritos desta Corte de Contas, constata-se que a determinação consignada no item "7" do Acórdão APL – TC – 620/08, fls. 48/66, foi efetivamente cumprida pelo então Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira.

Com efeito, diante da evidencia dos técnicos da unidade de instrução, verifica-se que foram apresentados extratos bancários, guias de receitas orçamentárias e comprovantes de depósitos em conta corrente da Urbe, que atestam o efetivo recolhimento, em 05 de agosto de 2008, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos valores de R\$ 449,59 e de R\$ 829,80, respectivamente.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ATESTE O CUMPRIMENTO do supracitado item.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.